



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001533/97-64  
Recurso nº. : 126.766  
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1995  
Recorrente : REGINA STELA SELMI APOLINÁRIO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.124

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE – VALOR ATRIBUÍDO A COTAS SOCIAIS – Demonstrado pelo julgador singular que os fatos apontados pela Requerente são irrelevantes para autorizar a alteração do valor originariamente atribuído a cotas sociais na declaração de bens, indefere-se o pedido de retificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA STELA SELMI APOLINÁRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001533/97-64  
Acórdão nº. : 102-45.124  
Recurso nº. : 126.766  
Recorrente : REGINA STELA SELMI APOLINÁRIO

**RELATÓRIO**

**REGINA STELA SELMI APOLINÁRIO**, já qualificada nos autos, requereu retificação das declarações de ajuste dos exercícios de 1992 a 1996 para atualizar o valor das cotas referentes a sua participação na firma Distribuidora Cummins Leste Ltda., conforme planilhas de cálculo e demais documentos acostados a sua petição.

O pedido foi deferido pela DRF/Rio de Janeiro com relação aos exercícios de 1992 a 1994 e rejeitado com relação aos exercícios seguintes, no que excedia ao valor das ações permitidas para o exercício de 1992.

Manifestação de inconformismo da Requerente a fls. 137, em que narrou as alterações do capital da Cummins, com destaque para a incorporação da JGA Participações, Administração e Serviços Ltda., e ressaltou o equívoco de o pedido conter apenas alteração do valor das cotas da primeira e não da segunda, cujo novo valor apontou.

O Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão (fls.191) pelo indeferimento da pretensão, ao fundamento, primeiro, da incabível reformulação do pedido inicial, segundo, de a incorporação de uma empresa por outra não significar aumento no custo de aquisição das cotas para os sócios.

Em recurso a este Conselho (fls.202), a Requerente renova os argumentos anteriormente expendidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001533/97-64  
Acórdão nº : 102-45.124

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Com o presente recurso insiste a Recorrente com pedido que desborda de sua pretensão inicial, incabível de ser atendido, sob pena de se proferir decisão *extra petita*.

De qualquer sorte, a retificação no valor conferido às ações da JGA Participações, Administração e Serviços Ltda. esbarra na restrição colocada no manual de orientação da Secretaria da Receita Federal intitulado *Perguntas e Respostas* que, no capítulo dedicado à *Retificação da Declaração de Ajuste*, não permite tal procedimento com relação a bens já alienados.

A incorporação da JGA pela Distribuidora Cummins Leste Ltda. extinguiu a sociedade incorporada. Em consequência, deixaram de existir as cotas por ela emitidas, substituídas por cotas representativas do capital da incorporadora.

Por outro lado, o julgador singular, ao examinar o contrato social da Cummins e suas ulteriores alterações, demonstrou à sociedade que *apesar do redimensionamento do capital social e das cotas após a incorporação da JGA, não houve aumento no custo de aquisição das cotas da Cummins para os sócios.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001533/97-64

Acórdão nº. : 102-45.124

Tais as razões e reportando-me aos doutos subsídios da decisão recorrida, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES